



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.907468/2011-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-002.136 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 13 de julho de 2021  
**Recorrente** NISSEI VEÍCULOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2002

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ/CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS DECORRENTES DE COMPENSAÇÃO SOLICITADA EM PROCESSO DISTINTO. POSSIBILIDADE.

Para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL, admite-se o cômputo de estimativas compensadas anteriormente em processo distinto, ainda que homologadas parcialmente, não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

**Relatório**

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/BSB.

Trata-se de Despacho Decisório emitido em 05/07/2011 pela DRF Fortaleza - CE, que homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 00482.38221.221106.1.7.03-0632 e não homologou a declarada nos PER/DCOMP nºs 31243.02124.241106.1.3.03-0006, 35150.46637.241106.1.3.03-7001, 16987.58633.241106.1.3.03-1946 e 19411.31629.241106.1.3.03-0060, não restando valor a ser restituído, fls. 12/13 e 33/35.

A autoridade fiscal concluiu que o valor do saldo negativo de CSLL declarado em DIPJ, no ano-calendário 2002, seria R\$ 4.054,01. Por outro lado, a interessada alega que o saldo negativo seria de R\$ 13.785,76. A fundamentação da decisão e o enquadramento legal estão registrados no Despacho Decisório.

Regularmente cientificada do despacho decisório, a Contribuinte apresenta manifestação de inconformidade e documentação comprobatória às fls. 15/124.

A manifestante faz remissão aos termos do Despacho Decisório para, em seguida, apresentar os argumentos de seu inconformismo.

Alega que no ano-calendário 2002 o somatório das estimativas importou em R\$ 102.413,06, no entanto, o montante dos recolhimentos foi de R\$ 112.144,81, "sobejando em R\$ 9.731,75 [...] o valor realmente devido". Além disso, no final do ano constatou CSLL devida de apenas R\$ 98.359,05, gerando um saldo negativo de R\$ 13.785,01.

Argumenta que à época em que foram protocolizadas as PER/DCOMP, 23/11/2006, estava em pleno vigor o artigo 10 da Instrução Normativa SRF n.º 600/2005, que permitia a compensação com pagamento indevidos de estimativas, o que foi restringido por meio do artigo 11 da Instrução Normativa RFB n.º 900/2008.

Recorre ao artigo 106 do Código Tributário Nacional - CTN e a julgado do STJ para afirmar que a legislação tributária não pode retroagir no tempo senão para prestigiar o contribuinte, sendo admitida sua aplicação a fatos pretéritos caso fosse meramente interpretativa.

Discorre sobre o princípio da verdade material, cita jurisprudência do CARF, e conclui que o ente fiscal não poderá ficar alheio e indiferente ao direito do contribuinte comprovado por meio da documentação apresentada.

Requer seja o crédito tributário reconhecido e a compensação declarada homologada.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/BSB, conforme acórdão n. **03-82.642**, de 29 de novembro de 2018 (e-fl. 131).

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 145), no qual, oferece os argumentos abaixo sintetizados.

Relata que “Por ocasião do julgamento da manifestação de inconformidade, a Quarta Turma de Julgamento da DRJ/DF identificou a diferença de R\$ 161,77 (cento e sessenta e um reais e setenta e sete centavos) relacionada ao pagamento de R\$ 7.380,00; bem como o saldo remanescente de R\$ 1.821,74... .”

Afirma que “...o órgão julgador não reconheceu a parcela de R\$ 1.292,02 (mil duzentos noventa e dois reais e dois centavos) referente ao DARF no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e a quantia de R\$ 3.315,98 relacionada ao DARF no valor de R\$ 8.500,00 (oito e quinhentos reais), que juntas perfazem o montante de R\$ 4.608,00... .”

Aduz que “A glosa do referido valor não passa de um mal entendido ocasionado por equívoco cometido pelo contribuinte no momento do envio da PER/DCOMP n.º 00482.38221.221106.1.7.03-0632”, que “Quando da composição do saldo negativo, o contribuinte informou a quantia integral dos DARF, quando na verdade deveria ter informado parte do crédito via DARF e a outra por meio de compensação.”

Consigna que “...utilizou parte do DARF 3524841308 para quitar a competência 07/2002, quantia de R\$ 1.292,02, o que foi realizado via PER/DCOMP n.º 064482469416120313044870”, que “A compensação foi homologado pela Receita Federal do Brasil...”, que “O mesmo aconteceu com o DARF 3608778518 de R\$ 8.500,00, a empresa inicialmente calculou como devido a título de CSLL no mês 08/2002 a quantia de R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais), após análise contábil constatou que o valor correto seria o

montante de R\$ 10.262,28...”, que “Depois da correção dos lançamentos, o contribuinte aproveitou parte do DARF para adimplir parcialmente a competência 10/2002, o que foi realizado via PER/DCOMP n.º. 07474.93118.141106.1.7.04-5004” e que “A compensação foi homologada de forma parcial... .”

Sustenta que “...as compensações realizadas no PER/DCOMP n.º. 07474.93118.141106.1.7.04-5004 e PER/DCOMP n.º. 064482469416120313044870 devem compor o saldo negativo do ano de 2002, uma vez que este é composto por todas as parcelas creditadas pelo contribuinte ou por terceiros em seu nome ao logo do ano-calendário, inclusive, as compensações... .”

Evoca a aplicação do princípio da verdade material ao caso concreto, juntando escólio de doutrina e acórdãos de jurisprudência para o fim de corroborar suas alegações.

Ao final, requer o provimento do recurso e a reforma do acórdão 03-82.642, com a consequente homologação das compensações realizadas.

É o relatório do necessário.

## Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B do Regimento Interno do CARF, com redação dada pela Portaria MF n.º 329.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### Mérito

Quanto ao mérito, constato que o acórdão recorrido reconheceu parcialmente o crédito vindicado, conforme quadros seguintes, extraídos do voto condutor:

SALDO NEGATIVO - ANO-CALENDÁRIO 2002					
Pagamentos de Estimativas - Código de Receita 2484					
PA	Valor Declarado	Valor Confirmado no DD	Valor Comprovado	Diferença	
31/05/2002	7.380,00	7.218,23	7.380,00	161,77	
30/06/2002	2.000,00	489,48	707,98	223,35*	
31/08/2002	8.500,00	2.262,28	5.184,02	2.921,74*	
30/11/2002	13.145,14	11.323,40	13.145,14	1.821,74	
<b>PARCELA DE SALDO NEGATIVO A CONSIDERAR NESTA DCISÃO</b>				<b>5.128,60</b>	
* As diferenças não confirmadas, relativas aos pagamentos dos PA 30/06/2002 e 31/08/2002, são objeto de pedidos de restituição por meio de outros PER/DCOMP, a título de <u>pagamento indevido ou a maior</u> , fls. 128/130, por isso não foram concedidas nesta decisão.					

### COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO

Parcelas Confirmadas no DD	102.413,06
Parcelas Comprovadas nesta decisão	5.128,60
Devido Apurado na DIPJ (CSLL)	-98.359,05
<b>CRÉDITO RECONHECIDO</b>	
Saldo Negativo Reconhecido no DD	4.054,01
Saldo Negativo Reconhecido nesta Decisão	5.128,60
Saldo Negativo Total	9.182,61

O Recorrente contesta a não homologação integral da compensação, sob argumento de que as compensações realizadas nos PER/DCOMP n.º. 07474.93118.141106.1.7.04-5004 e n.º. 064482469416120313044870 devem compor o saldo negativo do ano de 2002, uma vez que este é formado por todas as parcelas creditadas pelo contribuinte ou por terceiros em seu nome ao longo do ano-calendário

Assiste razão ao Recorrente.

Em que pese a interpretação escorreita exarada no acórdão recorrido, atualmente a própria Administração Tributária não mais acolhe este entendimento, tanto assim que editou o Parecer Normativo Cosit n.º 02/2018, que trata exatamente da situação sob análise e cujas conclusões são reproduzidas a seguir, com os destaques que interessam a esta lide administrativa (destaques deste relator):

Síntese conclusiva

13. De todo o exposto, conclui-se:

- a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei n.º 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;
- b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;
- c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.
- d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;
- e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;
- f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois

em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança:

g) a SCI Cosit n.º 18, de 2006, deve ser lida de acordo com o Parecer PGFN/CAT/N.º 88/2014, motivo pelo qual ratifica-se o disposto nos seus itens 12, 12.1, 12.1.1, 12.1.3 e 12.1.4 e 13 a 13.3, revogando-se o seu item 12.1.2.

Como se observa, o entendimento corrente da Administração Tributária é no sentido de reconhecer o direito à compensação de crédito de estimativa que integra saldo negativo de origem em de IRPJ ou a base negativa da CSLL, desde que o despacho decisório tenha sido prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, eis que, nesta hipótese, o crédito tributário continuará extinto e estará com a exigibilidade suspensa, na forma do § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, não sendo necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas.

Ainda, de acordo com o texto normativo, se o valor objeto da Dcomp não homologada integrou saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Vejo que esta é exatamente a situação dos autos, conforme se depreende da leitura do despacho decisório de e-fls. 12.

Assim, para evitar a duplicidade de cobrança, é assegurado ao Recorrente o direito ao cômputo de estimativas liquidadas por DCOMP para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL, ainda que homologadas parcialmente, não homologadas ou pendentes de homologação.

Aduzo que Parecer Normativo Cosit n.º 02/2018 tem *status* de norma complementar de direito tributário, a teor do artigo 100 do Código Tributário Nacional (CTN), constituindo-se, portanto, em legislação de observância obrigatória no âmbito da administração tributária federal.

Por fim, reproduzo ementas parciais de julgados desta CARF que vão ao encontro do entendimento aqui esposado:

Acórdão n.º 9101-003.891, julgado em 08 de novembro de 2018. Redator designado Luiz Fabiano Alves Penteado.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

**GLOSA DE CRÉDITO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS. IMPROCEDÊNCIA.** A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela Contribuinte acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

Acórdão n.º 1401-003.033, julgado em 22 de novembro de 2018. Relator Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

A estimativa quitada através de compensação não homologada pode compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Assim, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Acórdão n.º 1201-002.689 julgado em 12 de dezembro de 2018. Redator designado Allan Marcel Warwar Teixeira

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS ANTERIORMENTE. É ilegítima a negativa, para fins de apuração de Saldo Negativo de CSLL, do direito ao cômputo de estimativas liquidadas por compensações, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, sob pena de cobrança em duplicidade.

Nesse quadro, o provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado, no sentido de que sejam incluídas no cômputo do saldo negativo do ano-calendário em questão as estimativas de CSLL extintas por compensação mediante os PER/DCOMPs 07474.93118.141106.1.7.04-5004 e n.º. 064482469416120313044870.

### **Dispositivo**

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva